



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202482/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: DAVI LUBATSCHEUSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2742/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor DAVI LUBATSCHEUSKI, CPF 028.888.779-45, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 4.847.040,00** (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
244060/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2425/2018	Regular

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2459/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275679/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3411/2018	Regular com ressalvas ³
296246/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3056/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
182899/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2516/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2459/20 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁵, manifesta-se pela **regularidade** das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 668/20 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela **regularidade** das contas, “nos termos da Instrução técnica derradeira”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e

³ No Acórdão n.º 3411/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Guamiranga, do exercício de 2016;

II – Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

⁴ No Acórdão n.º 3056/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e do Sr. Davi Lubatscheuski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2017;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosi Lopes, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 146 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Davi Lubatscheuski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

⁵ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor DAVI LUBATSCHEUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHEUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente